



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041572-02.2013.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Felipe de Brito Lira Souto
APELADA : Maria do Carmo Oliveira Laurentino
ADVOGADA : Rafaela Cristina Medeiros do Amaral
ORIGEM : Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUIZ : Aluizio Bezerra Filho

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REJEIÇÃO.

- “O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o tratamento médico imprescindível à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles”.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. AO FORNECIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO.

- “O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida” (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 271.286-8/RS, STF, julgado em 12/09/2000).

- Ainda que existisse procedimento similar no mercado, tal fato não determinaria, por si só, que é o Estado quem deve decidir sobre a solução mais adequada, pois deve ser analisado todo o contexto do quadro médico do paciente.

- “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do

Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.”
(Art. 557, CPC).

Vistos etc.

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA contra decisão de fls. 49/55 proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por MARIA DO CARMO OLIVEIRA LAURENTINO, julgou procedente o pedido inicial, para condenar o Promovido a fornecer à Promovente o procedimento cirúrgico requerido, por ser portadora de um tumor na parótida direita.

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs recurso Apelatório, arguindo prefacial de ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela reforma da sentença para que haja substituição do tratamento médico postulado por outro de igual eficácia e menos oneroso (fls. 56/69).

Contrarrazões, fls. 70/75.

O Ministério Público opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento da Remessa e da Apelação Cível, mantendo-se a sentença objurgada, fls. 81/91.

É o relatório.

DECIDO

Preliminar de ilegitimidade passiva

É bom dizer, inicialmente, que de acordo com os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, possui caráter solidário a obrigação da União, Estado e Municípios de suportar o ônus do fornecimento de tratamento médico aos menos favorecidos, sendo admissível o acionamento do Poder Judiciário através da interposição de demandas contra qualquer um deles.

Com efeito, nessa linha de pensamento, é válido trazer à colação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS **é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objective o acesso a medicamentos.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 351.683/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

Dessa forma, percebendo-se mais que evidente a legitimidade do Estado para ocupar o polo passivo da demanda em tela, **rejeito a preliminar.**

Mérito

Analisando os autos, verifica-se que a Promovente é portadora de um tumor na parótida direita, conforme Laudo Médico de fl. 14, necessitando de procedimento cirúrgico.

Pois bem.

Segundo o art. 196 da Constituição Federal, *“é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.*

A respeito desse preceito, a melhor orientação é aquela que considera que as normas pertinentes à saúde, por serem elas o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independentemente de norma regulamentadora.

Mais adiante, a Constituição Federal, no seu art. 198, consigna que *“as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”*.

Sustenta o Estado que a sentença deve ser reformada para que seja oportunizado ao Recorrente analisar o procedimento médico mais eficaz e menos oneroso para o tratamento da Apelada.

Tal alegação não merece amparo.

Não se pode negar o laudo médico prescrito à Autora baseado numa mera possibilidade de existir intervenção mais eficiente, principalmente quando o diagnóstico apresentado pela paciente é de um tumor na parótida direita

Outrossim, a própria prescrição médica dá conta da necessidade do procedimento ao qual pleiteia a parte Recorrida. Logo, não basta existir outro método substituto para se negar o direito da Autora.

Diante disto, pode-se concluir que ainda que existisse tratamento similar no mercado, tal fato não determinaria, por si só, que é o Estado quem decidiria sobre a solução mais adequada, pois deve ser analisado todo o contexto, do quadro médico da paciente.

Assim, o Estado tenta se esquivar de sua obrigação constitucional em assistir a seus cidadãos, principalmente, no que pertine à saúde, direito fundamental do ser humano, negando-se a prestar procedimento cirúrgico, de forma gratuita, às pessoas de que deles necessitam para garantir o próprio direito à vida, ou a vida com o mínimo de qualidade.

André Ramos Tavares bem conceitua o direito à saúde, por ser “o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado” (Curso de Direito Constitucional, p. 387, Saraiva, 2002).

Nesse sentido, o próprio STF já explicitou:

*“O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida”
(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 271.286-8/RS, julgado em 12/09/2000).*

Desta feita, ao acolher a pretensão autoral, nenhum equívoco cometeu o Juiz.

O art. 557 do CPC prescreve que “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior”.

Por tais razões, diante da manifesta improcedência da insurreição, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E À REMESSA NECESSÁRIA.**

Publique-se.

Intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

João Pessoa/PB, ____ de outubro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator